



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0004927-76.2011.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM
Procurador: Dra. Cassia Rayana da Silva Cruz – OAB/PA n° 21.384 e outros
APELADO: SÍPRIANA SILVA RIBEIRO
Advogado (a): Dra. Elizete dos Santos Oliveira – OAB/PA n° 3.647 e outros
Procurador de Justiça: Dra. Leila Maria Marques de Moraes
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - VEÍCULO APREENDIDO. NÃO CABIMENTO. PENALIDADE DE RETENÇÃO E PAGAMENTO DE MULTA - LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE OUTROS ENCARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – COMPENSAÇÃO – ART. 21, CPC/73.

1-A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição;
2- Nos termos do art. 231, VIII, do CTB, em caso de transporte irregular de passageiros, é aplicável a medida administrativa de retenção e o pagamento de multa; sendo, portanto, arbitrária e ilegal a apreensão do veículo.
3- O STJ firmou entendimento, em julgamento de recursos repetitivos, no sentido de que é aplicável a pena de retenção do veículo, com liberação sem condicionamento ao pagamento da multa e despesas;
4- Fixados honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; devendo ser compensados em virtude da sucumbência recíproca – art. 21, do CPC/73;
5- Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação desprovida; em reexame, sentença parcialmente alterada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação. Negar provimento à apelação. Em reexame, sentença alterada parcialmente apenas para fixar o valor dos honorários em R\$500,00 (quinhentos reais) e determinar sua compensação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de julho de 2017. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segunda julgadora a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE



LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 38/49) interposta pela SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM, em face da sentença (fls. 29/30) prolatada pelo Douto Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo, com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por SIPRIANA SILVA RIBEIRO, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, confirmando a tutela antecipada que determinou a restituição do veículo à parte autora, que está livre do pagamento de encargos, exceto da multa pelo transporte clandestino de passageiros que deverá ser cobrada por ocasião do licenciamento do veículo, com fulcro no art. 231, VIII, da Lei nº 9.503/97. Isentou as partes das custas e, em razão da sucumbência recíproca, condenou-as em honorários advocatícios, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), obrigação suspensa para o autor em virtude da gratuidade da justiça.

Em suas razões (fls. 39/49), a Apelante alega que, nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.1.016950-8, foi declarada a ilegalidade dos transportes de passageiros de veículos como vans, peruas ou kombis e similares, nesta capital, e determinado que a autarquia recorrente apreendesse os veículos por tal prática. Sustenta que age no seu regular exercício do poder de polícia para resguardar o interesse da coletividade

Aduz que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, estabelece a incumbência da municipalidade de prestação de serviço de transporte coletivo por ônibus. Respalda-se no que dispõe o art. 230, V, do CTB. Argumenta sobre a necessidade de combate efetivo ao transporte clandestino de passageiros, que denota risco à sociedade. Ressalta que o apelado age sem observar a legislação fiscal, previdenciária e trabalhista, prejudicando toda a coletividade e o exercício da atividade econômica das empresas permissionárias do serviço público.

Requer o conhecimento e provimento da apelação, com reforma da sentença em sua integralidade.

Apelação recebida no efeito devolutivo (fl. 50).

Certificada a não apresentação de contrarrazões (fl. 50v).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 55/59).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.



Reexame necessário – sentença contrária à Fazenda Pública

O MM. Juízo a quo entende que a sentença não está sujeita ao reexame necessário (fl. 30). A sentença, entretanto, foi prolatada contra a SEMOB, autarquia municipal, de forma ilíquida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil/73.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário no caso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do reexame necessário e do recurso voluntário e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

MÉRITO

A Apelante pretende a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, confirmando a tutela antecipada que determinou a restituição do veículo, livre do pagamento de encargos, a não ser a multa pelo transporte clandestino a ser cobrada por ocasião do licenciamento do veículo.

De início, consigno que, o mérito recursal cinge-se à análise da penalidade de apreensão do veículo, à luz do ordenamento jurídico vigente, e não à verificação da ocorrência ou não de transporte clandestino de passageiros.

A recorrente entende que agiu regularmente, ao apreender o veículo do apelado, em cumprimento da sentença prolatada na Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público (Processo nº 2005.1.016950-8), a qual considerou ilegal o transporte clandestino de passageiros.

O art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece, para a infração de transporte irregular de passageiros, a sujeição do seu infrator à retenção do veículo e ao pagamento de multa.

Em que pese a afirmação da CTBEL de que a medida de retenção não coíbe a atividade irregular, essa pena administrativa não pode ser confundida



com a pena de apreensão, eis que se trata de medida precária, subsistindo somente até que as irregularidades apontadas pela fiscalização de trânsito sejam sanadas; não importando, pois, em guincho, nem em estadia do veículo em depósito.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a liberação de veículo retido não pode ser condicionada ao recolhimento de multas e demais despesas. A matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, que dispõe sobre os recursos repetitivos, verbis:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.
2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)

Veja-se ainda a respeito do tema o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC" (REsp 1144810/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.3.10).
2. É inviável investigar a existência de legislação local que possibilita a apreensão do veículo que realize transporte irregular bem como sua constitucionalidade, ainda mais quando o aresto nem sequer emitiu juízo de valor sobre o tema.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1303711 / RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 21.08.2012 e Publicado em 29.08.2012).

Nesse tocante, colaciono jurisprudência desta Corte de Justiça, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO APREENDIDO EM VIRTUDE DE TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. PENALIDADE DE RETENÇÃO E PAGAMENTO DE MULTA. LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE OUTROS ENCARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA Á UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Tratando-se de infração de trânsito em que a lei ou decisão judicial transitada em julgado não comine penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, nos termos do art. 231, VIII, do CTB, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção para a citada infração e o pagamento da multa. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2017.01728679-79, 174.324, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-27, Publicado em 2017-05-04) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. O TRANSPORTE CLANDESTINO DE



PASSAGEIROS É APENADO COM MULTA E RETENÇÃO DO VEÍCULO (ART. 231, VIII, DO CNT). ASSIM, É ILEGAL E ARBITRÁRIA A APREENSÃO DO VEÍCULO, UMA VEZ QUE A LEI APENAS PREVÊ A MEDIDA ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1 - O Superior Tribunal de Justiça julgou, observando a sistemática de julgamento de Recursos Repetitivos prevista na Lei n.º 11.672/2008, pacificou a matéria, no sentido de que é pena aplicável na espécie é a retenção do veículo, cuja liberação sequer pode ser condicionada ao pagamento de multas e despesas. (2017.01625396-13, 174.039, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-24, Publicado em 2017-04-26) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 231, VIII DA LEI 9.503/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Segundo disposto no art. 231, VIII, da Lei n.º 9.503/97, o transporte irregular de passageiros é apenado com multa e retenção do veículo. Assim, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, e o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por falta de amparo legal, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção. REsp 1.144.810/MG 3 - Desprovemento da Apelação Cível que contraria entendimento declinado em Recurso Repetitivo do STJ. 4 -Recurso Conhecido e não provido. Decisão unânime. (Número do processo CNJ: 0018808-42.2012.8.14.0301 Número do documento: 2017.00755472-97 Número do acórdão: 170.987 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Decisão: ACÓRDÃO Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - Data de Julgamento: 23/02/2017) (grifei)

Nesse contexto, é certo que a penalidade prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro para o transporte irregular de passageiros é tão somente a retenção do veículo e o pagamento da multa respectiva, descabendo a apreensão.

A Apelante argumenta, para respaldar seus atos, que a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 2005.1.016950-8, cuja sentença, pronunciada em 10/01/2006, julgou procedente o pedido, declarando a ilegalidade do transporte de passageiros em veículos como vans, peruas ou kombi e similares no município de Belém. Ressalto que a referida decisão, ao declarar a ilegalidade dessa forma de transporte de passageiros, determinou que a Autarquia Municipal, ora apelante, procedesse a efetiva fiscalização, coibindo a prática da atividade irregular e clandestina de passageiros; sem, contudo, prever a apreensão de veículos. Tal decisão fora confirmada pelo Acórdão nº 110.565 deste E. Tribunal, o qual transitou em julgado.

Desse modo, concluo que a determinação judicial é para que a Recorrente proceda a efetiva fiscalização, com o fim de coibir as atividades irregulares de transporte de passageiros, o que é imperioso se dar com estrita observação do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a retenção e não a apreensão do veículo. Não é cabível, portanto, que a apelante aja de forma arbitrária, procedendo apreensões de veículos sob o suposto respaldo judicial.

Honorários advocatícios

O juízo a quo arbitrou honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais) a serem suportados pelas partes, sendo suspensa a obrigação para a parte



autora, em virtude da justiça gratuita.

A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. E se cada litigante for em parte vencedor e vencido, os honorários e despesas deverão ser distribuídos e compensados entre eles, de forma proporcional e recíproca, conforme previsão legal.

In casu, é constatada a sucumbência recíproca; constituindo, portanto, a compensação dos honorários advocatícios, imposição legal (art. 21, do Código de Processo Civil), ratificada pela súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

A propósito, ressalto que a compensação dos honorários advocatícios não é afastada pelo fato de uma das partes estar litigando sob o pálio da assistência judiciária, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008 e (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).

Desse modo, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis, na disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73. Determino, porém, que, em fase de liquidação de sentença, seja feita a compensação da referida verba, em face do que estabelece o art. 21, do CPC/73.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação. Nego provimento à apelação. Em reexame, sentença alterada parcialmente apenas para fixar o valor dos honorários em R\$500,00 (quinhentos reais) e determinar sua compensação.

Por último, considerando que a sentença recorrida foi prolatada de forma ilíquida, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo às respectivas modificações na capa dos autos.

É o voto.

Belém-PA, 10 de julho de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora